SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16112.97501-87

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 713, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, e ao art. 2º da mesma MPV a seguinte redação:

"Art. 1º .....:

'Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, até o limite global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

....' (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

.....

III – os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16112.97501-87

JUSTIFICAÇÃO

Com o fim da isenção prevista no artigo 60 da Lei nº12.249, de 2010, as remessas realizadas pelas agências de turismo para fins de gastos pessoais em viagem de turismo passaram a se sujeitar ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). As alterações feitas pela Medida Provisória nº 713, de 2016, são importantes e corrigem parcialmente os efeitos da abrupta elevação da tributação em casos específicos. A redução da alíquota do IRRF a seis por cento quase equipara as remessas ao exterior às operações com cartão de crédito feitas com divisa estrangeira, tributadas pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) à alíquota de 6,38%.

A alteração feita pela MPV é justa nos casos de viagem a lazer, mas penaliza o contribuinte que precise ir ao exterior a negócios, a serviço, em treinamento ou em missões oficiais, situações nitidamente diferentes pelo potencial que têm para reverter em benefícios ao País.

A emenda que apresentamos aperfeiçoa o texto da MPV e o torna mais justo, ao propor a não incidência do IRRF nos casos de remessas ou pagamentos referentes a deslocamentos ao exterior que possam reverter em ganhos para o País.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br